

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Giroto)

Acrescenta novo art. 44-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para instituir vinculação obrigatória, na identificação do consumidor em banco de dados dos fornecedores de bens e serviços, com seu número no Cadastro de Pessoa Física ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o art. 44-A na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

“Art. 44-A. Os fornecedores de produtos e serviços, na gestão de banco de dados pessoais de seus consumidores, que contêm informações de produtos vendidos, serviços prestados, histórico de solicitações e reclamações, deverão obrigatoriamente:

I – vincular as informações relacionadas com cada consumidor e descritas no *caput* deste artigo ao número daquele no Cadastro de Pessoa Física ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do consumidor;

II – permitir a correção, em qualquer tempo, dos dados pessoais quando solicitado pelo consumidor;

III – disponibilizar as informações em tempo hábil ao consumidor titular da compra ou contratante do serviço, ou ao seu procurador ou representante legal;

IV – utilizar, para acesso rápido ao banco de dados e identificação do consumidor, exclusivamente o seu número do Cadastro de Pessoa Física ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, sendo vedada a vinculação a outro número de protocolo ou similar.

Parágrafo único. As informações contidas nos bancos de dados previstos neste artigo devem ficar disponíveis ao consumidor pelo período mínimo de cinco anos”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que muitas empresas que vendem produtos ou prestam serviços mantêm um banco de dados contendo as informações pessoais dos consumidores, tais como RG, CPF, endereço e telefones, visando realizar um cadastro que contenha o histórico de solicitações e serviços prestados.

No entanto, tais informações ficam vinculadas a um número de protocolo de atendimento gerado pelas empresas, o qual é frequentemente extraviado ou esquecido pelos consumidores. O fato que nos preocupa é que, sem esse número de protocolo de atendimento, o consumidor fica prejudicado ao tentar obter as informações necessárias referentes às solicitações ou reclamações junto às empresas.

Dessa forma, o presente projeto visa vincular todo o histórico de solicitações ou reclamações de cada consumidor, seja na aquisição de produtos ou na contratação de serviços, exclusivamente ao seu número mantido junto ao Cadastro de Pessoa Física – CPF ou ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. Essa medida, que por certo exigirá reduzidos custos na modificação dos sistemas de informações das empresas, uma vez que tais bancos de dados já contêm esses números do CPF ou do CNPF do consumidor, irá assegurar o rápido e amplo acesso do consumidor brasileiro às informações que lhe são sempre solicitadas pelas centrais de atendimento dessas empresas.

Pelo caráter meritório dessa proposição, que trará significativa facilidade ao consumidor brasileiro, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares na sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Giroto